

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 196.262 - MG (2011/0022593-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE	: LAMARTINE CESAR LEITE
EMBARGANTE	: PAULO JOSÉ GOMES DE SALES
EMBARGANTE	: SÉRGIO VIANA MOURA
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. GUERRA FISCAL ENTRE ESTADOS FEDERADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Constatada a existência de omissão no julgado acerca da atipicidade da conduta, a questão deve ser alvo de enfrentamento.
3. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).
4. Hipótese em que os embargantes foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 1º, IV, e 2º, II, da Lei 8.137/1990, por duas vezes, porque teriam reduzido o valor a pagar a título de ICMS-ST em operações interestaduais de compra e venda de baterias automotivas.
5. Situação que retrata a guerra fiscal entre estados federados, consubstanciada na concessão de incentivo fiscal a uma das partes da operação comercial, sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, conforme determina a LC n. 24/1975.
6. "A guerra fiscal não se limita à alocação dos empreendimentos. Mesmo quando definidos os lugares de instalação, os embates continuam quando as unidades começam a funcionar, pois é comum a circulação de mercadorias entre estabelecimentos de Estados distintos, ensejando discussão acerca da validade e do abatimento do crédito relativo à operação anterior (entrada) na operação subsequente (saída), o que, caso não existisse o conflito, deveria ser aceito normalmente, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, CF/88)." (FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais. Quartier Latin, São Paulo, 2010, p. 134).
7. Afasta-se a configuração do delito capitulado no art. 1º, IV, da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

8.137/1990, se os dados informados na nota fiscal são exatos e correspondem à realidade, refletindo fiel e cabalmente os detalhes da operação de compra e venda de mercadoria, com os lançamentos tributários exigidos por lei e já com pagamento antecipado e tempestivo do ICMS devido.

8. O aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de diferenças de alíquotas interestaduais, ainda que possa ser passível de eventual condenação no âmbito fiscal (pagamento de créditos glosados), não caracteriza o delito descrito no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990.

9. Não se pode imputar a prática de crime tributário ao contribuinte que recolhe o tributo em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como mantém a fidelidade escritural dentro das normas (em princípio) válidas no âmbito dos respectivos entes da Federação.

10. Embargos acolhidos, para não conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, de ofício, determinando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 196.262 - MG (2011/0022593-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAMARTINE CESAR LEITE, PAULO JOSÉ GOMES DE SALES e SÉRGIO VIANA MOURA contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que denegou ordem impetrada.

Alegam os embargantes que, embora a impetração tenha apresentado três teses, o acórdão embargado teria enfrentado apenas duas, deixando de examinar a questão relativa à atipicidade de suas condutas.

Sustentam que a atipicidade se funda em dois motivos: o primeiro se liga à circunstância de que o crédito tributário tomado pela empresa COMINAS, que teria resultado no recolhimento a menor de ICMS, é totalmente legítimo porque oriundo de benefício fiscal concedido a ACUMULADORES MOURA pelo Estado de Pernambuco. Sendo legítimo o crédito, não haveria que se falar em redução ou supressão de tributos, daí a atipicidade do fato. O segundo motivo se prenderia ao fato de que em nenhum momento se valeram de artifícios fraudulentos com o fim de reduzir ou suprimir tributos, argumentando que é fato incontroverso nos autos que as notas fiscais mencionadas na denúncia não contêm dados falsos ou inexatos.

Relatam que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar em *habeas corpus* ali impetrado para sobrestrar a Ação Penal 0487.08.034925-0, a mesma que se busca trancar no presente *writ*, com fundamento na atipicidade da conduta dos paciente.

Pugnam pelo conhecimento e provimento dos embargos com o fim de sanar a omissão apontada.

Por meio do Ofício 00324162/2014, o Supremo Tribunal Federal encaminhou informações acerca do julgamento do mérito do *Habeas Corpus* 107.489/MG, impetrado pelos ora embargantes perante aquela Corte, inclusive com cópia da decisão que julgou prejudicado o pedido formulado, revogando a liminar deferida e determinando o arquivamento dos autos.

Contrarrazões foram oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 759/765).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 196.262 - MG (2011/0022593-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

No exame dos autos, observo que os ora embargantes foram denunciados pela prática dos delitos descritos nos artigos 1º, IV, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, por duas vezes, porque teriam reduzido o valor a pagar a título de ICMS-ST em operações interestaduais de compra e venda de baterias automotivas.

O *writ* foi impetrado com base nos seguintes argumentos: 1) inépcia da denúncia; 2) manifesta atipicidade da conduta; e 3) ilegitimidade passiva de PAULO JOSÉ GOMES DE SALES e de SÉRGIO VIANA MOURA.

No julgamento do *habeas corpus*, relatado pelo Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), a Quinta Turma desta Corte afastou a alegação de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva dos acusados acima referidos, deixando de analisar, entretanto, a questão acerca da atipicidade da conduta.

Assim, verificada a omissão no julgado, passo a analisar a referida questão.

É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

De igual modo, o Colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática de delitos contra a ordem tributária, nos seguintes termos:

Consta das inclusas peças de informação que nos dias 13/11/2007 e

Superior Tribunal de Justiça

09/12/2007, no posto fiscal César Diamante, localizado na BR-116, Município de Divisa Alegre/MG, agentes de fiscalização constataram que os denunciados, na condição de sócio-gestores da empresa Cominas Comercial Minas de Baterias Ldta., suprimiram, por 02 (duas) vezes, pagamento de tributo, recolhendo valores a menor de ICMS devido a título de substituição tributária, quando da compra de baterias automotivas.

Apurou-se que os denunciados suprimiam o pagamento do ICMS decorrentes de aquisições interestaduais de baterias, reduzindo o valor do referido tributo nos cálculos.

Constatou-se que as condutas delituosas de sonegação perpetradas pelos denunciados, mediante recolhimento a menor de tributo devido a título de substituição tributária, causou prejuízo ao erário mineiro na ordem de R\$ 21.854,07 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

Por fim, verificou-se que os denunciados são contumazes nessa prática delitiva, pois já foram autuados pelo Fisco por essa mesma conduta criminosa em pelo menos mais outras 07 (sete) oportunidades.

Assim, constata-se que os denunciados encontram-se incursos nas sanções do artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. (fls. 27-29).

A peça acusatória tem como arrimo a representação fiscal contida à fl.

32:

Tem-se constatado a prática rotineira, por parte do contribuinte mineiro, do recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária devido ao fato do abatimento indevido do valor integral do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição das baterias. Visto ser o remetente, sediado no estado de Pernambuco, beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAN. Há descumprimento da legislação de regência do imposto pois prevê a Resolução 3166/01, em seu artigo primeiro e item 10.1, juntamente com as modificações introduzidas pela resolução 3282/02 que, no cálculo do ICMS/ST deverá ser excluído do ICMS da operação própria. O benefício concedido a título de crédito presumido, sendo descumprida essa determinação e efetuado o recolhimento antecipado do ICMS/ST a menor, ficando parte do imposto devido não pago. Configura tal prática infração à legislação tributária e crime contra a ordem tributária.

Verifico que a questão foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do pedido liminar ali deferido. Na ocasião, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, relator, entendendo pela existência de flagrante constrangimento ilegal imposto aos acusados, analisou a questão e deferiu o pleito liminar, superando o óbice da Súmula 691 daquela Corte, para suspender a tramitação da Ação Penal 478.08.34925-0.

Posteriormente, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado monocraticamente pelo ilustre Ministro sucessor, Roberto Barroso, sob o entendimento de que "o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade

Superior Tribunal de Justiça

da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa", sem proceder, no entanto, à análise de qualquer desses elementos. E ainda porque "a orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que o *habeas corpus* não é via processual adequada para o reexame do conjunto fático do processo de origem", sem apontar qual meio de prova necessaria ser examinado para o deslinde da questão.

Ocorre que, conforme bem delineado pelo Ministro Joaquim Barbosa, "o fato da empresa remetente não ter ***efetivamente pago o valor do tributo por ela devido***, com amparo em benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, **não torna falsa ou inexata a nota fiscal** por ela emitida e **utilizada pelos pacientes-compradores para o cálculo do tributo devido ao Estado de Minas Gerais**. Os documentos que acompanharam a denúncia revelam que **todos os dados informados na nota fiscal em questão - origem da operação** (Estado de Pernambuco), **fato gerador** (compra-e-venda de baterias automotivas), **valores envolvidos** (base de cálculo, alíquota incidente, montante do ICMS devido na origem) - **são exatos e correspondem à realidade**".

E continua: "assim, a questão resume-se a saber se os pacientes **tinham ou não direito de deduzir**, do valor do ICMS-ST por eles devido ao Estado de Minas Gerais, **o valor do ICMS incidente sobre a operação própria - do remetente** -, tendo em vista que o Estado de Pernambuco, em contrariedade à Resolução do CONFAZ, dispensa o pagamento do referido tributo, como incentivo fiscal às empresas locais".

E conclui que "tal como narrada na denúncia, a alegada sonegação fiscal não ultrapassa os limites do direito tributário. Em momento algum os pacientes são acusados de terem **omitido ou declarado falsamente a origem da operação configuradora do fato gerador** (compra de mercadorias junto a empresa sediada em **Pernambuco**), os **valores envolvidos na operação da compra-e-venda**, a data, a alíquota incidente, nem **alterado a exatidão desses fatos** ou praticado **fraude** sobre o documento fiscal utilizado pelos pacientes. Com isso, os elementos objetivos e normativos dos artigos 1º, IV, e 2º, I, da Lei 8.137/90 não estão, numa análise prefacial, narrados na denúncia" (fls. 689/691 – grifos originais).

Coaduno-me com o entendimento a que chegou o ilustre Ministro Joaquim Barbosa na análise da presente controvérsia.

Conforme já exposto, os pacientes foram denunciados como incursos nos crimes definidos nos seguintes dispositivos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, conforme se extraí dos autos, os ora embargantes não praticaram a conduta descrita no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, porque eventual supressão ou redução do tributo devido não foi realizada através de utilização de documento falso ou inexato.

Consoante se depreende dos autos, os documentos fiscais exigidos tanto pela legislação do Estado de Pernambuco como pela do Estado de Minas Gerais refletiram fiel e cabalmente os dados da operação de compra e venda de mercadoria, com todos os lançamentos tributários exigidos por lei e já com pagamento antecipado e tempestivo do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Reitero as afirmações do Ministro Joaquim Barbosa quanto a esse ponto, no sentido de que "a alegada sonegação fiscal não ultrapassa os limites do direito tributário", pois "em momento algum os pacientes são acusados de terem **omitido ou declarado falsamente a origem da operação configuradora do fato gerador** (compra de mercadorias junto a empresa sediada em Pernambuco), os **valores envolvidos na operação da compra-e-venda**, a data, a alíquota incidente, nem **alterado a exatidão desses fatos** ou praticado **fraude** sobre o documento fiscal utilizado pelos pacientes", afastando-se, assim, a hipótese de configuração do delito capitulado no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990.

No que diz respeito à caracterização do crime descrito no art. 2º, II, da mesma norma, ainda com razão os embargantes.

O caso presente retrata situação de guerra fiscal entre os entes federados, consubstanciada na concessão, pelo Estado de Pernambuco, de incentivo fiscal a uma das partes da operação comercial, sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, conforme determina a LC n. 24/1975, o que acarretou a edição da Resolução n. 3.166, de 11 de julho de 2001, por parte do Estado de Minas Gerais, vedando a "apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto".

Hipótese semelhante já foi descrita na doutrina, conforme se verifica do seguinte trecho que extraio da obra de minha autoria, assim delineado:

Apenas para ilustrar esses embates, o Governo do Estado de São Paulo editou, em 29.07.2004, o Comunicado CAT nº 36, objetivando esclarecer sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais não autorizados por convênio celebrado nos moldes da Lei Complementar nº 24/1975, determinando que, nas remessas para estabelecimento localizado em território paulista, por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, só seriam admitidos os créditos relativos ao imposto efetivamente cobrado no Estado de origem.

Em anexo ao comunicado foram listados diversos benefícios considerados inconstitucionais, sendo uns impugnados por ações diretas de inconstitucionalidade e outro sequer contestados judicialmente, mas concedidos por dez Estados da Federação, dentre os quais Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte, na região Nordeste, ressalvando-se o

Superior Tribunal de Justiça

caráter meramente exemplificativo da lista, acarretando uma nítida glosa de créditos.

Como se pode ver, a guerra fiscal não se limita à alocação dos empreendimentos. Mesmo quando definidos os lugares de instalação, os embates continuam quando as unidades começam a funcionar, pois é comum a circulação de mercadorias entre estabelecimentos de Estados distintos, ensejando discussão acerca da validade e do abatimento do crédito relativo à operação anterior (entrada) na operação subsequente (saída), o que, caso não existisse o conflito, deveria ser aceito normalmente, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, CF/88). (FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. A Extrafiscalidade e a Concretização do Princípio da Redução das Desigualdades Regionais. Quartier Latin, São Paulo, 2010, p. 133 e 134).

Essa guerra fiscal entre os estados federados não pode ensejar uma persecução penal sem justa causa se os contribuintes, em face do benefício fiscal, recolhem o ICMS segundo o princípio da não-cumulatividade e não se valem de artifícios fraudulentos com o fim de reduzir ou suprimir o pagamento dos tributos.

No caso em apreço, a empresa vendedora (Acumuladores Moura) apontou nas notas fiscais o valor das operações, aplicando a alíquota de 12% incidente na operação, em conformidade com a legislação tributária do Estado de Pernambuco. O comprador (Cominas) tomou tais créditos, abatendo-os do valor a pagar a título de ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Ora, o aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de diferenças de alíquotas interestaduais, nos termos acima delineados, sem que tenha havido fraude fiscal, isto é, adulteração de documentos ou inserção falsa de dados, não tem repercussão no âmbito do direito penal.

Sendo assim, verifica que os pacientes, ainda que porventura possam ser passíveis de eventual condenação no âmbito fiscal (pagamento de créditos glosados), não praticaram o delito descrito no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Com efeito, mesmo que se indague acerca da regularidade do crédito concedido pelo Estado de Pernambuco, a questão pode ser alvo de ação direta de constitucionalidade ou contenda (fiscal) direta com o contribuinte. O que não se pode é imputar a prática de crime tributário ao contribuinte que recolhe o tributo em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como mantém a fidelidade escritural, dentro das normas (em princípio) válidas no âmbito dos respectivos entes da Federação.

Registro, a propósito, trecho do acórdão de Relatoria do eminente Ministro Castro Meira acerca do tema, proferido nos autos do RMS 31.714/MT, Segunda Turma, DJe 19/09/2011:

Se outro Estado da Federação concede benefícios fiscais de ICMS sem a observância das regras da LC 24/75 e sem autorização do CONFAZ, cabe ao Estado lesado obter junto ao Supremo, por meio de ADIn, a declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo do Estado de onde de originam as mercadorias - como aliás foi feito pelos

Superior Tribunal de Justiça

Estados de São Paulo e Amazonas nos precedentes citados pela Ministra Eliana Calmon - e não simplesmente autuar os contribuintes sediados em seu território.

[...]

Recentemente, a Ministra Ellen Gracie concedeu antecipação de tutela em ação cautelar (AC 2611/MG) para suspender a exigibilidade de tributo cobrado pelo Estado de Minas Gerais decorrente da glosa ao creditamento realizado por contribuinte sediado em seu território que adquiriu mercadorias oriundas do Estado de Goiás.

No *decisum*, a eminent Relatora deixa claro que o único caminho a ser percorrido pelos Estados que se sintam prejudicados pela chamada "Guerra Fiscal" é a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra as normas locais de outra unidade federada que não respeitem as disposições constitucionais e legais relativas à concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS.

[...]

Em sua decisão, a nobre Ministra assevera que a glosa "pura e simples" dos créditos apropriados pelos contribuintes situados no Estado de Minas Gerais é ilegítima, pois não é aceitável que um erro seja compensado com outro. Em outras palavras, afirmou que "não se compensam as inconstitucionalidades", devendo o "equívoco" cometido pelo Estado de origem - ao conceder benefícios de ICMS ao arrepio das normas constitucionais que exigem autorização do CONFAZ - ser solucionado no Judiciário por meio da propositura da ação direta de inconstitucionalidade. (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão do acórdão embargado, não CONHECER do *habeas corpus*, dado que substitutivo de recurso próprio, e CONCEDER a ordem, de ofício, para determinar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0022593-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no
HC 196.262 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100583723 487080349250 583723712010813000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO
ADVOGADA	:	HELOÍSA ESTELLITA E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LAMARTINE CESAR LEITE
PACIENTE	:	PAULO JOSÉ GOMES DE SALES
PACIENTE	:	SÉRGIO VIANA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	LAMARTINE CESAR LEITE
EMBARGANTE	:	PAULO JOSÉ GOMES DE SALES
EMBARGANTE	:	SÉRGIO VIANA MOURA
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.